PARECER N. : 0014/2021-GPETV

PROCESSO N°	:	**3220/2020**
INTERESSADO	:	**MARIA ARLENE DE FREITAS BRAGA**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA ESTADUAL**
UNIDADE	:	**ESTADO DE RONDÔNIA**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia à servidora pública ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 26, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro 0023809, por meio Ato Concessório de Aposentadoria n° 1407 de 11.11.2019, que ratificou a Portaria Presidência n° 457/2018 (fl. 2 – ID974091), retroagindo a 23.4.2018, fundamentado no Art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008 , publicado no D.O.E n° 213, de 13.11.2019 e DJE n° 074, de 23.4.2018 (fls. 1/3 – ID974091) e enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório,

mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1°, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (Id 977879), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n° 50/2017/TCE-RO.

Nestas condições, entende-se que há condições de ser realizada à análise da legalidade do ato, bem como manifestação ministerial quanto ao seu registro.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (Id 977879), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no Art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 977878, p. 65), pode-se concluir que foram alcançados os requisitos exigidos no Art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008 para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, vez que na data de 18.03.2018

a interessada contava com 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo, consoante se comprovou pelos documentos e declarações constantes dos autos (Id 974092).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 10 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR